



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 386/2023

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

SCC: 16169/2023

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao ofício nº 1266/2023 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0428/2023, que “Altera a Lei nº 15.048, de 2009, que ‘Dispõe sobre a divulgação dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios localizados no Estado de Santa Catarina’, pontuamos:

Em conversa com a Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos foi constatado que a gerência entende pela desnecessidade da publicação do Projeto de Lei neste momento, pois as unidades hospitalares já cumprem a Determinação nº 27/2017-GABPR6-ASB/MPF, que dispõe sobre a publicação na internet das escalas de serviço de todos os profissionais vinculados a esta Pasta. Também temos que levar em consideração a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei nº 13.709/2018 que foi promulgada para proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade de cada indivíduo.

Ressaltamos, também, que o projeto também impõe um impacto econômico-financeiro bem como de tecnologia e governança a fim de expor as “informações mínimas” que esta Secretaria quiça nem possua no momento. Sugerimos também que esta casa Civil solicite a manifestação do Conselho Regional de Medicina a fim de contribuir com sua expertise.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

À Senhora
CARMEM ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis - SC

Red. SUH/AJUR
Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Roberto Henrique Benedetti
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]
Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR





Assinaturas do documento



Código para verificação: **0YTF35K7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 27/11/2023 às 13:09:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI** (CPF: 481.XXX.229-XX) em 27/11/2023 às 14:10:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:31 e válido até 13/07/2118 - 15:01:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY5XzE2MTg1XzlwMjNfMFIURjM1Szc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016169/2023** e o código **0YTF35K7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

ORIGEM – GABINETE-SES/SC E SCC/SC.

OBJETO – SCC 16169/2023

ASSUNTO/EMENTA – Manifestação preliminar sobre o Projeto de Lei 0428/2023, a pedido da Secretaria da Casa Civil de Santa Catarina.

Senhora Secretária,

Este procedimento foi aberto em decorrência de consulta efetuada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0428/2023 que altera a Lei Estadual 15.048/2009, nos seguintes termos:

(...)solicito a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei 0428/2023 (...) oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina(ALESC).

Ressalto que a manifestação deve atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0422/2023, disponível para consulta nos autos de referência(...) no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC (Ofício 1266/SCC, fls. 02).

No processo consta a cópia integral do Projeto de Lei 0428/2023 (fls. 03 e 04) e a respectiva justificativa para a criação e aprovação do projeto de Lei foi apresentado de forma sintética às fls. 05, com foco na atenção ao direito de informação.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

Este processo foi recebido por este Encarregado de proteção de dados pessoais da SES/SC, em 07/12/2023, e ocorreu durante os trabalhos de envio da notificação em massa aos titulares do incidente de Agosto/2021 para cumprir as medidas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados/ANPD, e enquanto são recebidas dezenas de pedidos de atendimentos de titulares do estado inteiro, sendo que no momento trabalho sozinho neste setor, muitos desses pedidos de titulares com situações de saúde urgentes ou casos oncológicos.

Dessa forma, frente ao pedido de urgência na análise da matéria e a solicitação de devolução dos autos, frente ao curto espaço de tempo disponível e o grande volume de trabalho, poderei apresentar neste momento algumas observações gerais, sem a possibilidade de aprofundamento que a matéria merece.

1. Da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Inicialmente é relevante analisar a aplicabilidade da LGPD à situações e documentos acostados no processo.

Para tanto tomaremos as previsões contantes no Projeto de Lei 0248/2023, observando se seu conteúdo tem reflexos sobre dados pessoais ou dados pessoais sensíveis e direitos de titulares, ou se não será aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Pela redação da alteração constante no PL 0428/2023, são propostas as seguintes mudanças no artigo 1º da Lei Estadual 15.048/2009:

Parágrafo Único: O sistema de divulgação de que trata esta Lei deve contemplar a identificação do responsável administrativo, dos médicos de plantão, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem escalados para os respectivos turnos de trabalho, bem como das seguintes informações mínimas:

- I- nome, função, período e carga horária diária de cada profissional;
- II- o tempo de intervalo de cada profissional;



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

- III- a foto do profissional da equipe de atendimento devidamente identificados de forma individual;
- IV- quantidade de atendimentos realizados por cada médico durante seu período de plantão;
- V- o registro da presença dos profissionais que estão em atendimento;
- VI- ao cidadão em atendimentos será informado o nome do enfermeiro e médico responsáveis;
- VII- estimativa de tempo de atendimento de acordo com as classificações prioritárias.”

A Lei Estadual n. 15.048/2009, por sua vez, regulamenta a divulgação dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso público, dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios localizados no Estado de Santa Catarina seja meios públicos ou privados, e na redação atual de seu artigo 1º, prevê:

Art. 1º Os hospitais, prontos-socorros, ambulatórios, unidades de atendimento e todos os estabelecimentos de atenção à saúde, localizados no Estado de Santa Catarina, devem disponibilizar, em local de fácil visualização, nas entradas principais de acesso ao público, sistema de informação identificando os profissionais escalados para a prestação dos serviços. (Redação dada pela Lei 17.030, de 2016)

Parágrafo único. O sistema de divulgação de que trata esta Lei deve contemplar a identificação do responsável administrativo, dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão, dos médicos de plantão, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem escalados para os respectivos turnos de trabalho, bem como o horário de trabalho desses profissionais. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.030, de 2016)

Importante ressaltar que a Lei Estadual 15.048/2009 foi promulgada antes da entrada em vigor da Lei Federal 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais/LGPD,



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

antes da Lei do Marco Civil da Internet(Lei Federal 12.965/2014) e antes da Lei de acesso à Informação(LAI), por isso a Lei Estadual deve ser aplicada tendo em conta essas leis federais.

A alteração proposta pelo PL 0428/2023 pretende incluir a divulgação e publicização de mais dados junto com as escalas de serviço nos estabelecimento de atenção à saúde no estado de Santa Catarina, incluindo a publicização de dados como: Tempo de Intervalo de cada profissional; a foto do profissional; o registro da presença do profissional; quantidade de atendimentos realizados por médico durante seu período de plantão; o nome do médico e enfermeiros responsáveis; estimativa de tempo de atendimento.

Tendo em vista a publicização de dados que permitem a identificação ou levam a identificação de uma pessoa natural e especialmente a foto do servidor, são dados que identificam diretamente ou levam a identificação de uma pessoa natural, dessa forma, são dados pessoais como previsto no artigo 5º, inciso I e II da LGPD.

A foto do rosto do profissional é um dado pessoal sensível, conforme previsto no artigo 5º, inciso II da LGPD, pois a foto de rosto permite a realização da identificação facial de uma pessoa e portanto é dado pessoal sensível relacionado a biometria da pessoa (dados biométricos podem ser: a impressão digital, a identificação por íris ou retina, e a identificação pelo rosto ou facial).

Dessa maneira, entendemos que a proposta do PL 048/2023 terá relação com o uso e publicização de dados pessoais sensíveis dos trabalhadores da saúde no estado de Santa Catarina, tanto da área pública quando da área privada e que por esse motivo a LGPD é aplicável.

2.Aspectos gerais relacionados a conformidade com a LGPD e a proteção de dados pessoais e pessoais sensíveis.

Entendemos que o esforço e o foco seja na melhoria da condição de atendimento das pessoas nos serviços de saúde, contudo os objetivos não ficaram claros e possivelmente por este motivo os meios escolhidos para o PL 428/2023, nos parece não estão em conformidade com a LGPD.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

Assim, analisamos alguns pontos como orientação e sugestão sobre o objeto em análise.

Estes pontos têm relação e observam o determinado no art. 6º, art. 9º e art. 18 da LGPD, onde constam os princípios gerais da proteção de dados pessoais e também os direitos dos titulares, e eles devem ser levados em consideração por qualquer agente que faça a coleta, uso e o compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no Brasil, sob pena de em não o fazendo estar sujeito à sanções legais.

E sobre o aspecto da responsabilização, importante ressaltar que o tema já foi decidido no nível máximo do judiciário brasileiro pelo Plenário do STF em decisão por unanimidade no julgamento com repercussão geral da ADI 6649 e ADPF 695, como segue:

O Tribunal rejeitou as preliminares; conheceu, por unanimidade, da ADI 6.649; e, quanto à ADPF 695 (...) traduzida nos seguintes termos: (...) 5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo. 6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais. (*grifamos*)

Assim, é importante considerar na criação da nova Lei, que ela não leve os agentes públicos ou os gestores da saúde na iniciativa privada ao descumprimento de uma Lei Federal, no caso a LGPD, ou da determinação constitucional de proteção aos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, que está no artigo 5º, inciso LXXIX, com as possíveis repercussões negativas.

De outro lado, entendemos que é necessário considerar qual o impacto que será gerado com essa publicização desses dados e se esse impacto justifica essa forma de uso dos



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

dados pessoais, e ainda, se coloca em risco a segurança e privacidade dos trabalhadores da saúde do estado e se com a publicização desses dados efetivamente se terá a garantia de um direito dos usuários.

Pois muitas vezes o objetivo almejado pode ser atingido por várias caminhos diferentes, e podem ser pensados caminhos que não precisem violar direitos de terceiros ou expor as pessoas a riscos desnecessários. E para se ter conhecimento desses caminhos seria interessante conhecer ferramentas de medição ou de avaliação do serviço prestado e de reconhecimento das necessidades diretas dos usuários, similar ao uso da ferramenta PCAT Brasil/2020 (Primary Care Assessment Tool) na avaliação da assistência básica da saúde por exemplo.

De outro lado, se a dificuldade tem sido para os usuários ter acesso à informação sobre as escalas de serviço, verificar qual o motivo. Pois já existe a lei prevendo o acesso a esta informação (seja a Lei Estadual 15048/2009 ou a LAI), e este Encarregado sabe de fato que nas Unidades do Estado de Santa Catarina estas escalas de serviço estavam sendo afixadas nos murais, corredores e Setores dos Hospitais.

E ainda que foi criada o sistema web, onde podem ser acessadas e vistas as escalas de serviço de todas as Unidades de saúde Estaduais Próprias da SES/SC: <http://escala.saude.sc.gov.br/escala/#/login>

Essa ação já foi implantada, e pode ser pensada e adaptada para a possibilidade e a viabilidade de acesso por todos usuários dos serviços, sempre observando as adaptações necessárias à proteção aos dados pessoais.

Mas o que não podemos é em nome de um direito fundamental, sacrificar outros direitos fundamentais. Essa prática não nos levaria a atuar diretamente nas causas do problema e somente geraria mais problemas, com ações individuais contra o texto da Lei ou contra a administração pública, e eventuais ações de inconstitucionalidade, sem mencionar as ações e celeumas na implementação da eventual mudança.

No âmbito privado, também seriam sentidos os impactos da alteração da Lei. E deve considerar que na iniciativa privada as necessidades vividas no atendimento de saúde são diferentes das vividas pela estrutura de saúde pública. Nos estabelecimentos de saúde privado,



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

certamente as maiores dificuldades não estariam relacionadas ao acesso às escalas de serviço considerando a predominância de procedimentos eletivos, e dessa forma, com a implementação das medidas propostas pelo Projeto de Lei, teriam pouco efeito positivo para a prestação do serviço em saúde, gerando mais carga administrativa, o que poderia reduzir ou afastar o foco da atenção para a saúde dos usuários.

Seria importante ainda verificar todas as ferramentas que já existem hoje e se estão ou não sendo efetivas e por quais motivos. Se essas ferramentas são de conhecimento dos usuários dos serviços de saúde e se saber usar delas. Isso porque com o atendimento feitos diretamente a muitos usuários neste setor do Encarregado/SES, tem-se verificado que as ferramentas são criadas, mas não são explicadas ou levadas a conhecimentos das pessoas como podem usá-las e onde podem encontrá-las, o que leva as pessoas a mesmo com a criação de Leis e de ferramenta de acesso, a continuarem não tendo acesso às informações. Por exemplo, o serviço de Lista de Espera do SUS – muitos usuários não saber fazer a consulta e usar a verificação da ferramenta de segurança do “Eu não sou robô” e por isso não conseguem acessar o dado; os servidores da saúde não sabem orientar as pessoas a usarem a ferramenta e muita vezes a chamam erroneamente de SISREG, o que gera uma ideia equivocada para os usuários ao abrirem a página do Lista de Espera do SUS que não tem em nenhum momento no nome SISREG na página, isso porque o SISREG ou Sistema de Regulação do SUS, é de uso interno dos serviços de saúde da rede SUS.

Por esses motivos, acreditamos que programas ou projetos de sensibilização e conscientização podem gerar resultados muito efetivos, levando em contato as ferramentas que já existem e esse projetos e programas também poderiam ser liderados pelos senhores representantes da Casa Legislativa, que fariam as demais esferas da gestão estadual conhecer e ter subsídios de conhecimento para cumprir as normas já existentes.

Sobre a estimativa de tempo de atendimento, é um ponto complexo e que depende de um levantamento prévio de dados. Isso porque não terá como se estipular uma estimativa, sem antes ter o levantamento de quantos atendimentos são realizados nos locais, qual a capacidade instalada e qual o quantitativo de servidores e da demanda. Aspecto similar está sendo vivido com as estimativas de atendimento que estão no *webservice* do Lista de Espera do SUS e que tem gerado muitos pedidos de atendimento para este encarregado.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023

Na atualidade este setor do encarregado não conhece nenhum levantamento geral desse tipo que tenha sido realizado no estado de Santa Catarina, ou mesmo que esteja implementado em todas unidades de saúde do estado.

Para atender os princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares os objetivos deverão estar claros e o uso dos dados deve ser dentro do estritamente necessário para alcançar esses objetivos e sem expor a riscos desnecessários os dados de terceiros.

Alguns aspectos do projeto de lei, visam adentrar no âmbito da prestação de contas e resultados de produção profissional de cada agente, o que nos parece ter mais relação com auditoria, controle interno e controle de produtividade e não conseguimos verificar qual a relação com os interesses e necessidades dos usuários da rede estadual de saúde.

Dessa forma entendemos que da forma como está o PL 0428/2023 está em desconformidade com a LGPD, e precisa de ajustes.

Essas são minhas considerações, dentro do curto espaço de tempo que tive para análise do tema.

Atenciosamente,

Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart
Matrícula n. 651.990-3-01
Encarregado de Proteção de Dados.
Ato n. 1947, DOE/SC n. 21860/2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X5A74ZV1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA GOULART** (CPF: 005.XXX.339-XX) em 08/12/2023 às 17:36:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:03 e válido até 13/07/2118 - 14:36:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY5XzE2MTg1XzlwMjNfWDVBNzRaVjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016169/2023** e o código **X5A74ZV1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1651/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 16169/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0428/2023, que “Dispõe sobre a divulgação dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios localizados no Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1266/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0428/2023, que “*Dispõe sobre a divulgação dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios localizados no Estado de Santa Catarina (ALESC).*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos vinculada a Superintendência dos Hospitais Públicos e pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, que acostaram ao feito Ofício nº 386/2023 e Parecer 25/2023.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente

à Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei 0428/2023 visa *“Alterar a Lei N° 15.048, de 2009, que Dispõe sobre a divulgação dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão, nas entradas principais e de acesso ao público dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatório localizados no Estado, a fim de ampliar sua abrangência.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, à Superintendência dos Hospitais Públicos – SUH, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 386/2023 (fls. 13/14), *in verbis*:

[...]

Em conversa com a Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos foi constatado que a gerência **entende pela desnecessidade da publicação do Projeto de Lei neste momento**, pois as unidades hospitalares já cumprem a Determinação nº 27/2017-GABPR6-ASB/MPF, que dispõe sobre a publicação na internet das escalas de serviço de todos os profissionais vinculados a esta Pasta. Também temos que levar em consideração a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei nº 13.709/2018 que foi promulgada para proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade de cada indivíduo.

Ressaltamos, também, que o projeto também impõe um impacto econômico-financeiro bem como de tecnologia e governança a fim de expor as “informações mínimas” que esta Secretaria quiza nem possua no momento. Sugerimos também que esta casa Civil solicite a manifestação do Conselho Regional de Medicina a fim de contribuir com sua expertise.

E ainda, manifestação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, através do Parecer 25/2023 (fls.16/23):



[...]

Para atender os princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares os objetivos deverão estar claros e o uso dos dados deve ser dentro do estritamente necessário para alcançar esses objetivos e sem expor a riscos desnecessários os dados de terceiros.

Alguns aspectos do projeto de lei, visam adentrar no âmbito da prestação de contas e resultados de produção profissional de cada agente, o que nos parece ter mais relação com auditoria, controle interno e controle de produtividade e não conseguimos verificar qual a relação com os interesses e necessidades dos usuários da rede estadual de saúde.

Dessa forma entendemos que da forma como está o PL 0428/2023 está em desconformidade com a LGPD, e precisa de ajustes.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações das áreas técnicas de (fls. 13/14) e (fls. 16/23) acerca do Projeto de Lei nº 0428/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8I30M1A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 12/12/2023 às 19:58:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 02/01/2024 às 17:50:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY5XzE2MTg1XzlwMjNfVDhJMzBzBNMUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016169/2023** e o código **T8I30M1A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.